

INFORMAÇÃO N° 143/2024-SENGE

SEI nº 5022/2024

Assunto: análise de recursos apresentados acerca da aceitação das propostas no Pregão - contratação de reformas de cartórios de Acari, Assu e Areia Branca.

1. O Pregão Eletrônico nº 90044/24 tem como objetivo a contratação de empresas do ramo da engenharia para empreender reformas/manutenção em três edificações utilizadas pelo TRE/RN.
2. A empresa RB SERVIÇOS DE OBRAS E REFORMAS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.005.185/0001-05 apresentou recursos contra a aceitação das propostas aos três itens do processo licitatório.
3. Sem entrar no mérito do Direito, cabe o registro de que a empresa apresentou suas propostas com desconto ZERO, vide tabela abaixo, ou seja, eximiu-se de participar da disputa de preços:

Item	Descrição	Preço publicado	Proposta da RECORRENTE	Desconto ofertado
1	Serviços de reforma/manutenção do Imóvel que abriga o Fórum Eleitoral de Acari/RN, conforme esse Termo de Referência e anexos	R\$ 77.857,57	R\$ 77.857,57	0,00%
2	Serviços de reforma/manutenção do Imóvel que abriga o Fórum Eleitoral de Areia Branca/RN, conforme esse Termo de Referência e anexos	R\$ 78.843,12	R\$ 78.843,12	0,00%
3	Serviços de reforma/manutenção do Imóvel que abriga o Fórum Eleitoral de Assu/RN, conforme esse Termo de Referência e anexos	R\$ 87.796,85	R\$ 87.796,85	0,00%

4. Em suma, a recorrente não participou da disputa de lances de preços, princípio fundamental do pregão.
5. Outro fato importante que devemos aqui registrar é que na fase anterior à abertura do certame, não houve qualquer notificação, impugnação ou mesmo dúvida acerca de composições, coeficientes, base de dados de preços, ou qualquer assunto relacionado ao certame.
6. As propostas aceitas até o momento são:
 - a. Item 01 - Reforma de Acari/RN - empresa W da S Moreira Engenharia Ltda.;
 - b. Item 02 - Reforma de Areia Branca/RN - empresa W da S Moreira Engenharia Ltda.;
 - c. Item 03 - Reforma de Assu/RN - empresa PG Ferreira Feliciano Diniz Brasileiro Ltda.
7. A recorrente apresentou três recursos, um para cada item, contudo, discorrendo assuntos similares nas três alegações. Desta forma, faremos a abordagem dos assuntos comuns aos três recursos e ao longo do texto iremos inserir alguma

informação específica que porventura tenha sido apontada pelo recorrente.

8. Outro fato é que aqui não abordaremos aspectos jurídicos relacionados à tempestividade, mas apenas a matéria técnica de Engenharia.

DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

9. Tema presente nos três recursos e que está relacionado com o valor das propostas está além do limite que define uma **proposta** como **inexequível**, ou seja, caso o licitante ultrapasse o desconto de 25 % em relação ao preço publicado no edital, sua proposta será considerada inexequível.
10. Em sua alegação a recorrente se atém a questionar a aceitação das propostas, dos três licitantes considerados vencedores do certame até ao momento, com base no dispositivo legal contido no artigo 59, parágrafo 4º da Lei 14.033/2021 que estabeleceu “*serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*”;
11. Nesse ponto cabe apresentar o desconto ofertado pelos licitantes a cada um dos itens do certame:

Item	Descrição	Preço publicado em Edital	Proposta do licitante vencedor	Desconto ofertado	Valor do desconto além dos 25 %
1	Serviços de reforma/manutenção do Imóvel que abriga o Fórum Eleitoral de Acari/RN, conforme esse Termo de Referência e anexos	R\$ 77.857,57	R\$ 58.200,00	25,25%	R\$ 193,18
2	Serviços de reforma/manutenção do Imóvel que abriga o Fórum Eleitoral de Areia Branca/RN, conforme esse Termo de Referência e anexos	R\$ 78.843,12	R\$ 55.501,00	29,61%	R\$ 3.631,34
3	Serviços de reforma/manutenção do Imóvel que abriga o Fórum Eleitoral de Assu/RN, conforme esse Termo de Referência e anexos	R\$ 87.796,85	R\$ 65.847,63	25,00%	R\$ 0,01

12. Toda a sustentação do recorrente acerca do tema inexequibilidade se baseia nos descontos acima de 25%, e no caso do item 3, cujo desconto geral não ultrapassou os 25%, a alegação é que há itens na planilha cujo desconto ofertado ensejaria inexequibilidade amparo pelo mesmo argumento.
13. O entendimento técnico acerca das alegações é pela improcedência dos recursos tendo como base os seguintes aspectos:
- No caso dos itens 1 e 3, a ultrapassagem do limite definido em lei representa valores irrisórios, conforme exposto na tabela acima, o que não

caracteriza, salvo melhor juízo, inexequibilidade da proposta, inclusive em função do dispositivo contido no parágrafo 5º do artigo 59 que será detalhado mais adiante;

- b. Ainda com relação ao item 3 do pregão, no qual o recorrente alega que alguns subitens da planilha orçamentária estariam com desconto acima de 25%, entendemos que o desconto para cada subitem da planilha é estabelecido pelo licitante com base em seus critérios técnicos, financeiros, logísticos e ainda em função de sua expertise. Não cabe à Administração estabelecer critérios únicos para descontos, isso é função do mercado, da concorrência, não pode ser ato administrativo;
- c. No caso do item 2 que o valor do desconto excede o limite estabelecido no artigo 59, não há que se falar em inexequibilidade da proposta uma vez que o licitante apresentou suas justificativas e ainda anuiu com a apresentação da garantia adicional estabelecida no parágrafo 5º do artigo 59;
- d. O parágrafo 5º do dispositivo legal, definiu a garantia adicional como sendo obrigatória ao licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei, ou seja, o legislador não considera a inexequibilidade com rito sumário, mas abre a possibilidade de apresentação de justificativas e mesmo sendo aceitas o contratado será obrigado a fornecer garantia adicional;
- e. No caso em questão, o licitante apresentou suas justificativas, anuiu com a garantia adicional e, portanto, teve sua proposta aceita;
- f. Leve-se ainda em consideração que, tendo o mesmo licitante concorrido e sido aceito em dois itens do pregão, ainda há a possibilidade de a empresa diluir seus custos no outro contrato;
- g. Por fim, entendemos por descabida a alegação de inexequibilidade com base apenas neste argumento do desconto, em razão da existência do dispositivo da garantia adicional, fato já apontado nas análises anteriores;
- h. O recorrente segue sua narrativa apontando o Acórdão nº 465/2024 - TCU, mas acontece que a Administração fez exatamente o que foi ali determinado ao requerer do licitante a demonstração de exequibilidade, que foi aceita pela Administração como razoável;
- i. Em resumo, a Administração optou por considerar como exequível o preço em razão da garantia adicional obrigatória, ou seja, os R\$3.631,34, valor da "ultrapassagem" ao limite de 25% de desconto, será garantido pela empresa, e isso não seria elemento suficiente para a desclassificação da proposta, fato que automaticamente obrigaria o TRE/RN a contratar por preço mais caro.

14. Alega ainda que a empresa classificada **não teria apresentado as composições de preços unitários**. Tal afirmação é totalmente desprovida de verdade tendo em vista que

os documentos estão juntados no site do Comprasnet, conforme se atesta no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/00509018000113/2024/1914>;

15. E segue afirmando que a **licitante alterou os coeficientes de mão de obra das composições**, citando o Acórdão 938/2024 do TCU. Ora, a recorrente acabara de afirmar que a empresa classificada não teria apresentado as composições de preços unitários para logo em seguida alegar que aquela teria alterado coeficientes de consumo? A própria recorrente cancela sua narrativa.
16. Acerca do Acórdão citado pelo recorrente, há que registrar que o objeto que ali seria contratado trata de serviço de limpeza com contratação de postos de trabalho, ou seja, em nada se parece com o objeto aqui tratado, a começar pelo regime de execução, o preço dos postos de trabalho tem sua composição de preços definida pelo contratante e os coeficientes em sua maioria são irretocáveis por força de legislação trabalhista;
17. Por outro lado, em licitações de serviços ou obras de engenharia, cujo regime de execução por preço unitário, o licitante só pode alterar em sua proposta os preços unitários divulgados pelo contratante, ou seja, o licitante não pode alterar quantidades, unidade de medição, tipo do serviço, descrição dos serviços e ordem da planilha, apenas o preço unitário, e para isso só existem duas possibilidades: alterar os coeficientes de consumo dos insumos da composição ou o preço unitário dos mesmos; só há essa possibilidade;
18. Em resumo, as alegações de que os licitantes não apresentaram composições de preços unitários são infundadas pois estão à disposição no comprasnet; e sobre alteração de coeficientes de consumo dentro das composições, é o meio correto que o licitante dispõe de formatar seu preço utilizando de sua expertise, sua logística, sua mão de obra especializada para fazer diferença no mercado e captar um serviço com preço competitivo;
19. Em sua última argumentação o recorrente aponta o preço de alguns insumos/serviços foram obtidos de plataformas diferentes, citando o fonte o SINAPI e ORSE em que preços do mesmo insumo aparecem com preços diferentes.
20. Nesse ponto temos que contextualizar a fonte de dados que o recorrente usa em sua alegação.
21. Ao citar e colar planilhas de composição de custos unitários onde supostamente a empresa classificada teria usado preços diferentes para o mesmo insumo, o recorrente cometeu mais um ledo engano, pois afirma no início que as composições não foram apresentadas, depois questiona coeficientes alterados pela empresa, e por fim cita preços diferentes para insumos iguais.

Ademais, a licitante alterou os coeficientes de mão de obra das composições, fato que contraria o que determina o Acórdão 938/2014 do TCU e os insumos de mão de obra foram retirados de outras bases, conforme capturas de tela:

Composições de Preços Unitários retirados do Termo de Referência da Licitação (Parâmetro):

22. Na foto acima, extraída de um dos recursos, pode-se atestar claramente que o recorrente afirma que a empresa classificada alterou coeficientes ao passo em que referencia a composição extraída do Termo de Referência como parâmetro.
23. Frise-se: ele afirma que a empresa classificada teria alterado coeficientes de

composições publicadas pelo TRE/RN, mas como um licitante poderia alterar a planilha do termo de referência? Sua narrativa, portanto, não guarda coerência no texto, coesão na escrita e o mínimo de lógica com o contexto do certame.

24. Diante do que já vimos e tratamos no texto, a nosso ver, a recorrente formulou texto sem nexo causal, lógica e nem mesmo fatos reais, uma vez que sequer conseguiu identificar no comprasnet as composições do licitante vencedor.
25. Apontar que a licitante preencheu errado composição de custo que foi publicada pela administração nada mais é que acusação sem nenhum tipo de conexão lógica.
26. Ainda temos duas alegações do recorrente:
 - a. A administração tem que publicar o orçamento de menor custo:
 - i. A Administração tem por obrigação formar preços para suas diversas contratações utilizando os mecanismos disponíveis e obrigatoriamente optar pelo de menor custo;
 - ii. Dentre as opções de orçamentação disponíveis para serviços de Engenharia temos a obrigação de empregar o sistema SINAPI/Caixa, e na sua falta, temos o ORSE como uma das opções, além disso podemos pesquisar o mercado, podemos pesquisar o sistema de comprar do governo em suas mais diversas contratações Brasil afora, podemos formar composições com base em revistas técnicas especializadas, tudo com o objetivo de obter o custo mais viável para a Administração;
 - iii. Conforme consta no processo, o preço para execução de uma reforma ou de uma obra nova é formado por diversos preços de diversos serviços, desta forma é fácil enxergar que nem todos os serviços necessários poderão estar contemplados no SINAPI, e por isso a Administração se utiliza também de outras fontes de preços para assim compor o orçamento que integrará o edital.
 - b. A proposta é do licitante, preço unitário também:
 - i. O ato de apresentar uma proposta de preços, faz do licitante o responsável pelo preço, ou seja, mesmo que conste o código SINAPI ao lado da descrição do serviço, o preço unitário ali escrito é de responsabilidade do licitante, que assina aquela proposta;
 - ii. O código do SINAPI, ORSE ou qualquer outra fonte de preços, mantida ao lado da descrição do serviço serve como meio de garantir que o serviço pretendido pela Administração é o que será feito, mas no preço que o licitante ofertou;
 - iii. Veja que se trata de dois momentos distintos: um quando preço é proposto no edital e pode ter várias bases; e a outra fase é o preço da proposta, onde o licitante é o único responsável;
 - iv. Portanto, quando a proposta é aceita, a base de fundamentação do preço é o licitante, futuro contratado;
 - v. O que não pode ser aceito na planilha orçamentária são preços diferentes para serviços iguais, nesse entendimento, preço de um

insumo usado na fundação de uma edificação pode ser inferior ao preço do mesmo insumo usado na cobertura do prédio.

27. Diante do exposto, entendemos por descabida as alegações da recorrente, de forma que entendemos que, no aspecto técnico, o recurso não merece prosperar.
28. Era o que tínhamos a informar. À SECLI, em devolução.

Natal, 12 de setembro de 2024.

José Haroldo Machado Júnior
Analista Judiciário - Engenheiro
Seção de Engenharia.

Ronald José Amorim Fernandes
Analista Judiciário - Engenheiro
Seção de Engenharia.